



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004367 - SP (2025/0286639-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790
AGRAVADO : MP COBRANCAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de litispendência e ausência de excesso de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004367 - SP (2025/0286639-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790
AGRAVADO : MP COBRANCAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de litispendência e ausência de excesso de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Cumprimento da sentença. Litispendência e excesso de execução. Litispendência pressupõe trâmite paralelo de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Feito de origem apresenta credor e título executivo diversos do exequente e do título executivo do processo n. 1009156-29.2020.8.26.0152, respectivamente. Pelas mesmas razões, não se depara com excesso de execução, na medida em que distintos são os títulos executivos. Devedora alega que a obrigação perseguida nesta causa teve origem em dívida que foi objeto de acordo em causa diversa movida por agente do mesmo grupo econômico da credora agravada. Questão deveria ter sido objeto de alegação na fase de conhecimento, observado que o referido acordo precedeu à sentença de mérito. Agravante, porém, foi revel. Juízo sentenciante, ademais, não se convenceu da relação jurídica originária comum. Inadmissibilidade de reabertura da discussão, em atenção ao art. 508 do CPC e ao art. 525, parágrafo único, inciso VII, do CPC. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 61)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 77-82).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 85-104), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 37, §§ 1º, 2º e 3º, 485, III, e 525, III e V, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, a extinção da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 108).

O recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

"(...)

Somente se poderia reconhecer a litispendência sustentada neste agravo se o cumprimento da sentença e o processo n. 1009156-29.2020.8.26.0152 refletissem ações idênticas. Por identidade de ações entende-se a identidade de seus três elementos, isto é, partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

Como relatado, os credores nas duas execuções são diversos (V. H. M. e MP Cobrança), ainda que integrem o mesmo grupo econômico. Além disso, os títulos que embasam as duas execuções também são distintos: no feito de origem, executa-se obrigação oriunda de reconhecimento de pagamento indevido, conforme decidido na sentença; na execução, persegue-se obrigação representada em acordo homologado judicialmente.

Não se cogita, portanto, de litispendência.

(...)

Iguais fundamentos concorrem para repelir a alegação de excesso de execução.

Os títulos executivos são diversos e conferem crédito a titulares distintos.

Não se ignora a relevância das alegações feitas pela agravante no que tange à origem comum das obrigações perseguidas nas duas causas.

Porém, o que ela sustenta contradiz o conteúdo da sentença passada em julgado, na medida em que o Juízo não viu relação entre o mútuo que ela firmou com V. H. M. e as transferências bancárias que lhe foram feitas pela autora MP Cobranças. A questão foi enfrentada às fls. 172/174 dos autos da fase cognitiva.

Se o acordo firmado com V. H. M. no outro processo tinha a aptidão de impactar no convencimento do Juízo sentenciante, incumbia à ré contestar ou informar o fato relevante até a prolação da sentença.

Não o fazendo e permitindo o trânsito em julgado, deve a ora agravante se submeter aos efeitos da eficácia preclusiva prevista no art. 508 do CPC.

(...)

No mais, a despeito de o legislador conferir ao executado a faculdade de impugnar o cumprimento da sentença, nenhuma das hipóteses arroladas no art. 525, parágrafo único, do CPC autoriza reabrir discussão pertinente à etapa cognitiva.

(...)

Por esse motivo, ainda que a transação entre a devedora e V. H. M., agente do mesmo grupo econômico da credora, pudesse eventualmente interferir neste processo, esse fato extintivo ou modificativo obrigação apenas poderia ser conhecido se sobreviesse à sentença.

O acordo, porém, precedeu à sentença.

Logo, a insurgência é arguida a destempo e não pode ser acolhida, sob pena de ofensa à coisa julgada material." (e-STJ fls. 65/67)

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de litispendência e ausência de excesso de execução, demandaria o revolvimento do

acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.004.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286639-0

Número de Origem:

00049118420238260152 10057148420228260152 22367825120248260000 49118420238260152
4911842023826015210057148420228260152

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790

AGRAVADO : MP COBRANCAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026